

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.246 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP
ADV.(A/S)	: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o Anexo IV da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004, em sua redação original bem como na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.155, de 14 de julho de 2004; os arts. 15 a 19 da Lei n. 8.558, de 28 de dezembro de 2006; os arts. 1º e 4º da Lei n. 9.397, de 14 de junho de 2011; os arts. 1º a 12 da Lei n. 9.688, de 5 de setembro de 2012; art. 1º da lei n. 9.885, de 2 de agosto de 2013; os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.539, de 14 de dezembro de 2016; e o art. 1º da Lei n. 10.675, de 13 de setembro de 2017, todas do Estado do Maranhão, por meio das quais foram criados cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Maranhão (MPMA).

A requerente sustenta, em síntese, que as normas impugnadas violam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), bem como o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*).

Alega, ainda, afronta à regra do concurso público (art. 37, II, da

ADI 6246 / MA

Constituição), ao argumento de que a ampliação expressiva de cargos em comissão possibilitaria o provimento de funções públicas sem a prévia aprovação em certame público, em detrimento do modelo constitucional de acesso aos cargos efetivos.

Sustenta, ademais, violação ao art. 37, V, da Constituição, ao fundamento de que os cargos criados não se destinariam exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, mas estariam sendo utilizados para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas e rotineiras, próprias de cargos efetivos.

Aponta, também, a existência de desproporcionalidade entre o quantitativo de cargos em comissão e o de cargos efetivos no âmbito do Ministério Público estadual, o que evidenciaria desvirtuamento do regime constitucional da Administração Pública.

Por fim, afirma que as normas impugnadas não apresentam descrição adequada das atribuições dos cargos criados, circunstância que reforçaria a utilização indevida desses postos para funções ordinárias da estrutura administrativa.

Requer a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade.

O Governo do Estado do Maranhão, em manifestação apresentada em 24.08.2023 (eDoc 62), informou que se encontra em curso a substituição gradual dos servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão por servidores efetivos, com vistas ao atendimento da proporcionalidade fixada no acórdão proferido na ADI 6.369.

Em 27 de maio, a requerente pleiteou o aditamento da inicial (eDoc

66), a fim de incluir, no objeto da ação, os Anexos II, IV, V e VII da Lei n. 8.077, de 07 de janeiro de 2004, em sua redação original e redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.155 de 14 de julho de 2004, pela Lei n. 12.443, de 12 de dezembro de 2024; os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 12.408, de 7 de outubro de 2024; os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.448, de 12 de dezembro de 2024 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.449, de 12 de dezembro de 2024, todas do Estado do Maranhão.

Pediu também que seja declarada inconstitucional a norma contida no art. 9º, da Lei n. 8.077, de 7 de janeiro de 2004, com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 12.447, de 12 de dezembro de 2024, do Estado do Maranhão, a qual reduziu de 50% para 22% o percentual de cargos em comissão destinado aos servidores de carreira do MPMA, por violação ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, bem como por afronta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6369.

2. Levando em conta a modificação do complexo normativo questionado, defiro o aditamento feito à inicial, de forma a incluir, no objeto desta ação, os Anexos II, V e VII da Lei Estadual maranhense n. 8.077, de 07 de janeiro de 2004, em sua redação original e redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.155 de 14 de julho de 2004 e pela Lei n. 12.443, de 12 de dezembro de 2024; os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 12.408, de 7 de outubro de 2024; os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.448, de 12 de dezembro de 2024, os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.449, de 12 de dezembro de 2024, e o art. 9º, da Lei n. 8.077, de 7 de janeiro de 2004, com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 12.447, de 12 de dezembro de 2024, todas do Estado do Maranhão

3. Colham-se a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República, na forma do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

ADI 6246 / MA

4. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente